



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849719/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
CNPJ:	01.614.519/0001-22
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	UILSON JOSE DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA LACERDA
NÚMERO OS:	4608/2025
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	29
4. CONCLUSÃO	30
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	30





1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 642214/2025) com o resultado do exame das Contas Anuais e da Previdência Social do Município de NOVA LACERDA - exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 651368/2025).

Ressalta-se que o Senhor Jackson Varlã Worst, Responsável Contábil da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, também foi citado para apresentar suas alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar, porém, permaneceu inerte.

Não obstante, tendo em vista se tratar de Contas Anuais de Governo Municipal, cuja responsabilidade é do Prefeito Municipal e, ainda, que este se manifestou sobre **todos** os achados do Relatório Técnico Preliminar, esse fato não compromete o prosseguimento do feito.

A síntese dos argumentos e informações apresentadas pelo gestor, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 4608/2025.





2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise da defesa referente aos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação, até o final do 1º quadrimestre de 2024, do valor de R\$ 353.872,15 em recursos do Fundeb oriundos de superávit financeiro do exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa transcreve o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 frisando que grifou a palavra "poderão", por entender que significa "uma possibilidade ou permissão que a lei em questão dá ao município ou estado de abrir crédito adicional para sobras de recursos do exercício anterior", e que não é uma obrigação, que a lei não obriga e, sim, facilita.

Justifica que foi tomada a decisão de utilizar o superávit do FUNDEB no final do exercício, tendo em vista que a "municipalidade possui arrecadação que não supre as despesas com manutenção geral do executivo", o que acontece também na educação, sendo que, no 1º quadrimestre as despesas da educação foram R\$ 3.431.670,58 e no 3º quadrimestre, foram R\$ 4.061.793,05, cujo aumento de 19% é decorrente do 13º salário pago em dezembro e, por isso, utilizaram o superávit financeiro no último quadrimestre,





alegando, ainda, que foi aplicado 94,97% dos recursos do FUNDEB com remuneração e encargos dos profissionais da educação básica.

Por fim, informa que as "despesas por superávit financeiro na fonte 540, foram autorizadas pela Lei Municipal nº 1023/2024", cujo crédito adicional foi aberto pelo Decreto nº 136/2024, de 11/12/2024, no valor de R\$ 340.000,00, e executado pelos empenhos nº 12478 de R\$ 285.352,63 e nº 13100 de R\$ 46.573,90.

Análise da Defesa:

De fato, há no texto do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 o termo "**poderão**", como frisa a Defesa.

No entanto, diferente do que afirma a Defesa, não se trata de uma liberalidade dada pela lei ao gestor para decidir se aplica, ou não, o superávit financeiro do exercício anterior até o final do primeiro quadrimestre no exercício seguinte.

Na verdade, trata-se de uma exceção à regra imposta pelo caput do art. 25, que determina que o **total** dos recursos do FUNDEB deverão ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que foram creditados. De forma que o citado § 3º não pode ser interpretado isoladamente, mas sim combinado ao caput do art. 25. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]





§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A flexibilização dada pelo § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 é no sentido de, caso não se consiga utilizar o total dos recursos utilizados no mesmo exercício em que foram creditados, o equivalente a 10% pode ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, considerando-se, nesse caso, atendida a regra estabelecida pelo caput do art. 25.

Portanto, não tem o gestor a discricionariedade de decidir se vai aplicar o superávit financeiro do FUNDEB no primeiro ou no último quadrimestre do exercício seguinte. Muito pelo contrário. Caso haja superávit, este **deve** ser aplicado no primeiro quadrimestre, sob pena de desrespeito ao art. 25 da Lei 14.113/2020.

Em outras palavras, o total dos recursos recebidos deve ser aplicado no mesmo exercício do recebimento, sendo permitido que, no máximo 10% do total, seja aplicado, obrigatoriamente, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Diante de todo o exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).





2.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira ao longo do exercício - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Alega a Defesa que “nenhuma obrigação passiva ficou sem cobertura financeira, a situação financeira e patrimonial apresentada no Balanço de Governo de 2024 demonstra equilíbrio financeiro” e que todos os quocientes analisados estão positivos (disponibilidade financeira, inscrição de restos a pagar, situação financeira e liquidez corrente).

Argumenta que “o resultado primário deficitário foi coberto pelo superávit apurado em exercícios anteriores”, colando o quadro referente ao índice financeiro para cobertura dos restos a pagar, apresentado às fls. 67/68 do Relatório Técnico Preliminar, acrescentando que, “para cada R\$ 1,00 de inscritos em restos a pagar possuímos R\$ 4,3090 para cobertura”.

Recorre ao relatório Técnico Preliminar, também, extraíndo dele “o cálculo detalhado da situação financeira em 2024, o texto discorrido pelos técnicos e a tabela que demonstra um superávit financeiro de R\$ 7.217.451,98”, concluindo que a meta de resultado primário da LDO não foi atingida, “mas o resultado financeiro é superavitário”.

Análise da Defesa:

A Defesa menciona que o resultado primário foi deficitário, porém, ele foi superavitário. O que ocorreu é que o resultado atingido (R\$ 774.833,09) foi muito inferior à meta estabelecida pela LDO (R\$ 8.202.322,75).

Ressalta-se que o cerne do apontamento é o descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não a obtenção de resultado primário deficitário.

Cabe lembrar que um resultado primário superavitário representa a capacidade do ente de pagamento do serviço da dívida (amortização e





encargos), ou seja, mede a capacidade de o ente gerar poupança para honrar seus compromissos financeiros e, eventualmente, abater sua dívida.

Nesse contexto, é importante verificar a real situação de endividamento do município de Nova Lacerda. Conforme consta no capítulo 6. 1. DÍVIDA PÚBLICA do Relatório Técnico Preliminar, a dívida consolidada líquida (exceto RPPS) é de -R\$ 7.835.461,91, sendo este valor o total da disponibilidade líquida de caixa, uma vez que o município não tem dívida contratada, conforme Quadro: 6.5 - Dívida Consolidada Líquida. Consta, também, que o total dos dispêndios com a dívida pública (Pag. 73 do relatório técnico preliminar) foi de R\$ 570.542,39, relativos à parcelamento junto à Previdência Social.

Portanto, assiste razão à Defesa quando argumenta acerca da situação financeira do município, que, de fato, é positiva.

Ademais, o resultado primário atingido de R\$ 774.833,09 foi superior aos dispêndios com a dívida pública de R\$ 570.542,39. Isso leva à constatação de que a meta de resultado primário estabelecida na LDO é desproporcional e desnecessária.

Diante do exposto, a irregularidade será sanada e convertida em recomendação para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município.

Resultado da Análise: SANADO

3) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

3.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa argumenta que a adesão "a convênio com entidades fechadas de previdência complementar é regulada pelas leis que tratam das previdências dos servidores públicos" e facultativa, acrescentando que, para tal adesão, é necessário "que haja consentimento dos servidores, especialmente ao que diz respeito à contribuição e aos benefícios".

Assevera que sempre recolheu "em dia a parte do segurado e patronal", tendo certeza que sempre agiu "com legalidade e responsabilidade em relação ao RPPS do município" e, portanto, "o apontamento não pode prosperar, não há ilegalidade, pois o citado é facultativo".

Análise da Defesa:

A argumentação da Defesa de que a adesão a convênio com entidades fechadas de previdência complementar é facultativa não procede.

Existe a faculdade de instituição ou não do Regime de Previdência Complementar - RPC, dada pelo Art. 40, § 14 da CF/1988. No entanto, ao instituir o RPC, como fez o município de Nova Lacerda por meio da Lei Complementar n.º 159/2021, a adesão a um plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar, aprovado pela PREVIC, se torna obrigatória, nos termos do caput do Art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Vejamos:

Art. 158. Os entes federativos **que instituírem** o regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal, para os seus servidores titulares de cargos efetivos, **deverão formalizar adesão** a plano de benefícios de natureza previdenciária operado por entidade fechada de previdência complementar. Parágrafo único. A adesão de que trata o caput **deverá ser aprovada** pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, nos termos da legislação específica. (grifei)

Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa resgata o cerne do apontamento, asseverando que a piora de 0,04 no índice de cobertura das reservas matemáticas de 2024 para 2025 "não reflete com exatidão a realidade jurídica e atuarial do NOVA-PREVI, tampouco encontra respaldo técnico e normativo suficiente para a caracterização de irregularidade".

Destaca que o Município de Nova Lacerda/MT cumpre integralmente a obrigação legal de realizar a Avaliação Atuarial Anual, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, e que, como medida concreta para equacionar o déficit atuarial, foi editada a Lei Municipal nº 1.006/2024, que instituiu a revisão do plano de custeio e definiu nova alíquota de contribuição para o custo especial, com base no DRAA 2024.

Argumenta que a Portaria MTP nº 1.467/2022 não menciona o "índice de cobertura das reservas matemáticas" nem estabelece valor mínimo para ele, nem vincula sua variação à caracterização automática de irregularidade, e o que se exige, de acordo com a Portaria, é a existência de um plano de amortização vigente, instituído por lei e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira, o que foi devidamente implementado pelo Município.

Reforça que a simples variação de 0,04 pontos percentuais no índice de cobertura não pode ser considerada fundamento isolado para configurar irregularidade grave, especialmente havendo um plano legalmente instituído e em vigor, aprovado com base em avaliação técnica atuarial validada





pelo Ministério da Previdência Social e que o apontamento desconsidera a complexidade dos fatores que influenciam o resultado atuarial, como mudanças obrigatórias de premissas atuariais, flutuações de mercado e fatores conjunturais, que são variações esperadas e não configuram falha de gestão.

Reitera que a aferição do equilíbrio atuarial decorre da Avaliação Atuarial Anual, cujos resultados são encaminhados e aprovados junto ao Ministério da Previdência e que considerar isoladamente uma redução pontual no índice de cobertura, sem considerar a adoção e a vigência de um plano de amortização compatível e validado, incorre em análise incompleta da realidade atuarial.

Afirma que não há omissão, negligência ou inação, e que a edição da Lei Municipal nº 1.006/2024 comprova o compromisso do Município com a gestão atuarial responsável e a amortização do déficit e que o equilíbrio atuarial é um processo de longo prazo, não podendo ser julgado com base em um único exercício ou indicador.

Nesse contexto, argumenta que a pequena variação no índice é inerente à complexidade atuarial e não reflete má-fé ou falha de gestão, reiterando que o equilíbrio atuarial é um processo de longo prazo, e a ação do Município demonstra responsabilidade.

Análise da Defesa:

A argumentação da Defesa é robusta e consistente no sentido de que apenas a variação do índice das reservas matemáticas, de forma isolada, não configura, por si só, irregularidade grave, demonstrando que a gestão tem tomado as providências a seu alcance em busca do equilíbrio atuarial a longo prazo.

Portanto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

4) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).





4.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.006/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que "que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link: <https://www.consultatransparencia.com.br/novalacerdanovo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>

Análise da Defesa:

O documento constante no link informado pela Defesa, de fato, é o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Resultado da Análise: SANADO

5) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

5.1) Descumprimento dos padrões de transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece a baixa avaliação da transparência, mas destaca que o Município implementou, em 2024, diversas medidas para aprimorá-la, como capacitação de servidores e melhoria de relatórios. Afirma que a nota





de transparência deveria ter melhorado, mas a ausência de planos e métodos de monitoramento adequados impediu a medição precisa do progresso. Por fim, lamenta a impossibilidade de implantar esses mecanismos de avaliação devido ao fim do seu mandato.

Análise da Defesa:

A própria Defesa reconhece o descumprimento dos padrões de transparência no exercício de 2024.

Dessa forma, confirma-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Não divulgação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa a Defesa que os "demonstrativos contábeis do exercício de 2024, Contas de Governo (Balanço Consolidado - Poder Executivo, NOVAPREV-RPPS e Poder Legislativo) foram publicados no prazo legal e estão à disposição no portal de transparência", indicando o *link* para o acesso.

Análise da Defesa:

O *link* indicado pela Defesa direciona à página do portal da Transparência da prefeitura, na opção "Contabilidade > Balanços", a página consultada quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar.





No entanto, ao acessar a referida página, em 04/09/2025, constatou-se que a situação permaneceu inalterada, ou seja, não consta nenhuma publicação, como mostra a figura a seguir:

Não obstante, há que se considerar que, à época da divulgação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024, o Sr. Uilson José da Silva não estava mais à frente do Poder Executivo Municipal, uma vez que não foi reeleito, de forma que não tinha mais governabilidade sobre a qualquer divulgação no Portal da Transparéncia da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

Diante disso, afasta-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *Ausência de publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A Defesa justifica a não publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial devido ao tamanho excessivo do arquivo (118 MB/300 páginas), que impossibilitaria a impressão e dificultaria o acesso.

Afirma que a disponibilização do documento no portal da transparência do Poder Executivo atende aos princípios da legalidade, transparência e acesso à informação.

Análise da Defesa:

A publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial não contempla todos os documentos e anexos contidos na **prestaçāo de contas** anual.

Contempla apenas os **Demonstrativos Contábeis**, quais sejam: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas Explicativas.

São os documentos constantes nas fls. 17 a 33 do Doc. Digital 593527/2025, do processo 1849719/2024, ou seja, são apenas 17 folhas.

Não obstante, há que se considerar que o Sr. Uilson José da Silva não estava mais à frente do Poder Executivo Municipal na época da publicação das demonstrações contábeis de 2024, uma vez que não foi reeleito, de forma que não tinha mais nenhuma governabilidade sobre as publicações a cargo da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

Diante disso, afasta-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).





8.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o evento foi concretizado por meio de ações pedagógicas interdisciplinares de conscientização e prevenção e que a gestão tem promovido o tema desde 2022, integrando-o ao currículo escolar e cumprindo, assim, sua obrigação.

Análise da Defesa:

Apesar da Defesa afirmar que houve a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, não apresentou nenhuma evidência que sustente e comprove sua alegação.

Portanto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) *Não alocação de recursos na Loa/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que, por não se tratar de uma ação de investimento e sim de despesas de natureza corrente, a execução de políticas de prevenção à violência contra a mulher pode ser realizada dentro das despesas orçamentárias existentes nas pastas do Social e, para eventos como a "Semana





Escolar do Combate de Violência Contra a Mulher", no Departamento de Educação (não como manutenção do ensino, pois não é parte da grade curricular formal).

Reconhece-se a importância da lei e da educação como ferramenta de transformação social e prevenção da violência, mas alega que a implementação de novas diretrizes educativas exige recursos financeiros, humanos e materiais, bem como capacitação de educadores, que não estavam previstos no planejamento (PPA, LDO e LOA) para o exercício de 2024, dificultando a inclusão de nova pauta específica.

Afirma que, apesar dos desafios, desde 2022 vem executando ações pedagógicas sobre o assunto, que foram incluídas de forma transversal e interdisciplinar nas práticas pedagógicas, especialmente nas áreas de Ciências Humanas e Ensino Religioso. Por fim, reitera que já respondeu a questionamento prévio à Corte de Contas, onde explicitou que todas as ações obrigatórias em lei foram devidamente executadas.

Análise da Defesa:

Como descrito acima, a Defesa reconhece que não fez a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher na LOA/2024, confirmando a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa inicia suas argumentações conceituando o cálculo atuarial, afirmando que a atual reavaliação atuarial já considera todos os segurados do RPPS, incluindo ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente para as regras previdenciárias.

Argumenta que o município não possui uma lei própria ou ato normativo que estabeleça regras diferenciadas e específicas para a aposentadoria de ACS e ACE e que, sem essa base legal municipal, não é possível incluir uma previsão de aposentadoria especial no cálculo atuarial, acrescentando que "as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União" e, portanto, "os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento".

Cita a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 4/2023 - PP, afirmando que esta traz o entendimento desta Corte de Contas sobre a necessidade de inclusão da atividade de ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, argumentando que a previsão de aposentadoria especial estaria condicionada, tanto à regulamentação da EC nº 120/2022 pela União, quanto à atualização da NR-15.

Conclui que, devido à ausência dessas regulamentações federais (da EC 120/2022 e da NR-15), os municípios não têm obrigação de incluir essa previsão no cálculo atuarial, e, portanto, a irregularidade apontada não se confirma.

Análise da Defesa:





A manifestação da Defesa não se sustenta, uma vez que não existe a suposta dependência de regulamentação da EC 120/2022 e da NR-15 do Ministério do Trabalho, para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial.

Importante esclarecer que a Defesa distorceu o entendimento do TCE/MT trazido pela Resolução de Consulta nº 04/2023, no que diz respeito à inclusão da atividade de ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 (NR 15). A Defesa faz parecer que o entendimento do TCE/MT é no sentido de que, sem essa atualização, não há que se falar em aposentadoria especial, quando, na verdade, o entendimento é de que, mesmo antes da referida inclusão, o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE deve ser assegurado, como afirma o item 2 da RC 04/2023:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

[...]

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, **até que ocorra a inclusão** da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, **deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE** sob regime





celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, **no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.** (grifo nosso)

Além disso, o § 10 do art. 198 da CF/1988, acrescido pela EC 120 /2022, institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão também**, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifei)

O que cabe aos entes é regulamentar, no âmbito dos respectivos regimes previdenciários, os parâmetros e critérios para concessão da aposentadoria especial a que os ACS e ACE já têm direito.

Nesse contexto, mesmo que o município ainda não tenha editado normas específicas regulamentando o assunto é de fundamental importância para saúde financeira do RPPS a previsão, no cálculo atuarial, dessa aposentadoria especial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).





11.1) *Não houve a criação de comissão de transição de mandato ao término do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa a Defesa que a "Comissão de Transmissão de Mandato foi devidamente nomeada através do Decreto nº 28/2024 de 4 de novembro de 2024", publicado no Jornal da AMM-MT em 05/11/2024.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Diário Oficial dos Municípios/AMM, verificou-se a publicação do Decreto nº 28/2024 na Edição nº 4.607, do dia 05/11/2024.

Portanto, resta sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

JACKSON VARLA WORST - RESPONSABEL CONTABIL / Período: 14/02/2011 a 31/12/2024

12) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

12.1) *Aumento injustificado de R\$ 360.084,64 no saldo do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSABEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:





A Defesa se restringe a indicar que "no item 5.1.3.3 do relatório preliminar, o valor do Patrimônio Líquido descrito é R\$ 99.594.724,69, sendo que o valor no Balanço Patrimonial de 2023 o valor do Patrimônio Líquido é R\$ 100.066.944,96".

Análise da Defesa:

A constatação da Defesa não afasta a irregularidade. Aliás, o que foi ressaltado pelo defensor foi objeto do achado 2.1/14.3, que apontou a divergência de R\$ 472.220,27 entre o saldo contábil da coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial de 2024 e o valor da coluna "Exercício Atual" do Balanço de 2023.

Portanto, a irregularidade fica mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

12.2) *Divergência a menor de R\$ 105.891,57 na apuração dos resultados financeiros de 2024 e 2023, no Balanço Patrimonial de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSÁVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

Assim como no achado 2.1/14.3 a Defesa alega que as divergências nos balanços não se originaram nas contas do Poder Executivo, que são compatíveis e fidedignas, e que a discrepância é atribuída à fase de consolidação do balanço, sendo originada do NOVAPREVI ou da Câmara Municipal.

Argumenta que não pode ser penalizado por essas inconsistências resultantes da consolidação, uma vez que sua equipe técnica desconhece os atos e fatos financeiros específicos daqueles órgãos, principalmente porque utilizam sistemas contábeis distintos, dada a implantação incompleta do SIAFIC.

Análise da Defesa:





Conforme já discutido na análise da defesa do achado 2.1/14.3, argumentação da Defesa, de que a divergência está no balanço do RPPS ou da Câmara e que o balanço da Prefeitura está correto, **não afasta a responsabilidade do Poder Executivo** pela qualidade e exatidão do Balanço Patrimonial Consolidado, uma vez que é ele quem centraliza a contabilidade geral do município e é o responsável por apresentar as contas de governo ao Tribunal de Contas.

Fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

13.1) As notas explicativas aos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 não apresentam as informações gerais da entidade nem o resumo das políticas contábeis significativas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

A Defesa admite que as notas explicativas não estão em plena conformidade contábil, justificando essa falha por dificuldades técnicas na consolidação do Balanço de Governo. Alega que a equipe contábil do Executivo, responsável pela consolidação, não detém conhecimento total dos fatos e atos contábeis do Regime Próprio de Previdência (RPPS), o que gera dúvidas e impacta a qualidade das notas explicativas.

Análise da Defesa:

A própria Defesa reconhece as falhas nas Notas Explicativas, restando, portanto, mantida a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

14) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

14.1) *Balanço Orçamentário com valor atualizado para fixação de despesas menor que o detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

A Defesa garante que as alterações orçamentárias do Poder Executivo estão em total conformidade legal, com todos os créditos adicionais devidamente autorizados e com a devida cobertura.

Alega que as possíveis divergências na consolidação dos valores não são de sua responsabilidade, uma vez que o Executivo apenas elabora decretos a pedido da NOVAPREV e da Câmara Municipal, não controlando a execução de suas alterações orçamentárias nem o envio de dados destas entidades ao APLIC/TCE.

Análise da Defesa:

Mais uma vez o Defendente tenta se esquivar da responsabilidade do Poder Executivo quanto à consolidação dos balanços, não apresentando nenhuma justificativa plausível à inconsistência apontada.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

JACKSON VARLA WORST - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 14/02/2011 a 31/12/2024





15) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

15.1) *Divergência de R\$ 472.220,27 entre os saldos contábeis de 31/12/2023 apresentados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O Senhor Jackson Varla Worst não apresentou alegações de defesa.

Análise da Defesa:

Considerando que o Senhor Uilson José da Silva também foi responsabilizado por esse achado, e que a suas alegações de defesa não foram suficientes para saná-lo, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

Responsável 2: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que, no processo de contas de governo de 2023, o Balanço foi analisado e não apresentava quaisquer diferenças.

Acrescenta que a equipe técnica da Prefeitura "fez análises no Balanço Patrimonial das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, sem consolidação", e não encontrando nenhuma divergência entre os valores do Ativo Imobilizado de 2023 com a coluna de exercício anterior em 2024,





concluindo que "não restam dúvidas, que o valor apontado como redução do imobilizado R\$ 472.220,27 ocorreu no Balanço da NOVAPREV (RPPS) ou no Poder Legislativo".

Análise da Defesa:

A argumentação da Defesa é uma clara tentativa de transferir a culpa para os gestores do NOVAPREV ou da Câmara.

No entanto, a responsabilidade pela consolidação dos balanços do município recai, primariamente, sobre o **Poder Executivo Municipal**.

A argumentação da Defesa, de que a divergência está no balanço do RPPS ou da Câmara e que o balanço da Prefeitura está correto, **não afasta a responsabilidade do Poder Executivo** pela qualidade e exatidão do Balanço Patrimonial Consolidado, uma vez que é ele quem centraliza a contabilidade geral do município e é o responsável por apresentar as contas de governo ao Tribunal de Contas.

Além disso, consolidação não é meramente a soma dos balanços individuais. É um processo técnico e complexo que exige:

- **Identificação de Transações Intergovernamentais** realizadas entre o Executivo, a Câmara e o RPPS (transferências, dívidas, créditos, etc.).
- **Reconciliação**, etapa em que se confrontam os saldos recíprocos entre as entidades e, caso verificada divergência, ela precisa ser investigada e corrigida **antes da consolidação ou no próprio processo de consolidação**.
- **Eliminação**: Após a reconciliação, as transações e saldos recíprocos (créditos e débitos entre as entidades do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social) são eliminados no balanço consolidado para evitar dupla contagem e apresentar a situação patrimonial do município como uma única entidade econômica.

Portanto, se a divergência realmente se originou no RPPS ou na Câmara, era dever da contabilidade do Executivo **identificar essa inconsistência** durante a fase de recebimento e conferência das demonstrações





contábeis dessas entidades para fins de consolidação, e trabalhado para corrigi-la na fonte ou, na impossibilidade, ter realizado os ajustes necessários no processo de consolidação, com a devida justificativa e evidenciação, inclusive em Notas Explicativas.

Por todo o exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

16.1) *Os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração nem pelo gestor responsável pelo Executivo Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JACKSON VARLA WORST - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O Senhor Jackson Varla Worst não apresentou alegações de defesa.

Análise da Defesa:

Considerando que o Senhor Uilson José da Silva também foi responsabilizado por esse achado, e que a suas alegações de defesa não foram suficientes para saná-lo, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

Responsável 2: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa argumenta que "o balanço assinado se encontra no Setor de Contabilidade, armazenado no servidor de documentos do Poder Executivo, e foi assinado digitalmente conforme imagem abaixo" (não foi localizada nenhuma imagem no documento encaminhado).

Alega que os anexos da carga do Balanço das Contas Anuais de Governo de 2024 estavam assinados pelo contador e pelo gestor, mas, ao serem enviados "via aplicativo (WhatsApp) as assinaturas digitais se perderam digitalmente", acrescentando que pesquisa na internet revela que "a assinatura com certificado digital pode ser perdida durante o trânsito digital" e que seria "seria necessário o envio de um link para evitar a perca das assinaturas".

Conclui que não houve má fé, uma vez que, "quando geramos arquivos em extensão "pdf" esses não podem ser alterados", e irão tentar "reenviar a carga da documentação do balanço de governo".

Análise da Defesa:

A Defesa menciona uma imagem que comprova que as demonstrações contábeis foram assinadas, mas não apresenta tal imagem, nem no corpo da defesa e nem como anexo.

Além disso, o argumento de que, ao enviar os arquivos via aplicativo WhatsApp as assinaturas digitais se perdem, não se sustenta. A uma, porque o envio da carga das contas anuais de governo ao TCE/MT não é feito via WhatsApp e sim, via sistemas próprios, quais sejam: Aplic e Control-P. A duas, porque, no sistema Aplic é inserido, individualmente, documento por documento, sem que se perca a sua assinatura digital. Não há necessidade de unir vários arquivos "pdf" em um só, processo esse que sim, elimina as assinaturas digitais dos documentos unidos.

Diante do exposto e da ausência da "imagem" comprobatória da assinatura das demonstrações contábeis, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre as prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação acerca das recomendações sugeridas.

Dessa forma, ratifica-se a sugestão ao Relator que expeça as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município;
2. determine à Contadoria Municipal que, a partir das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, integre, nas respectivas notas explicativas, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
3. promova a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizada;
4. adote medidas para a inclusão da previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
5. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
6. fomente a conclusão dos procedimentos de efetivação da certificação do PróGestão do RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024; e
7. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte





relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua respectiva análise, conclui-se pelo saneamento das irregularidades relativas aos apontamentos 4.1, 5.2, 6.1, 8.1, 9.1 e 13.1, mantendo-se todos os demais integralmente, conforme apresentado a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação, até o final do 1º quadrimestre de 2024, do valor de R\$ 353.872,15 em recursos do Fundeb oriundos de superávit financeiro do exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência de R\$ 472.220,27 entre os saldos contábeis de 31/12/2023 apresentados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração nem pelo gestor responsável pelo Executivo Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) SANADO

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) SANADO

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) SANADO

7) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).





7.1) *Descumprimento dos padrões de transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) SANADO

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

11) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

11.1) *Não alocação de recursos na Loa/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





13) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

13.1) SANADO

JACKSON VARLA WORST - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 14/02/2011 a 31/12/2024

14) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

14.1) *Aumento injustificado de R\$ 360.084,64 no saldo do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.2) *Divergência a menor de R\$ 105.891,57 na apuração dos resultados financeiros de 2024 e 2023, no Balanço Patrimonial de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.3) *Divergência de R\$ 472.220,27 entre os saldos contábeis de 31/12/2023 apresentados nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

15.1) *Os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração nem pelo gestor responsável pelo Executivo Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





16) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

16.1) *As notas explicativas aos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 não apresentam as informações gerais da entidade nem o resumo das políticas contábeis significativas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

17.1) *Balanço Orçamentário com valor atualizado para fixação de despesas menor que o detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

